

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 10/09/2019

GC DR-41

64 TC-006640.989.16-6

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): João Batista Ruggeri Ré.

Período(s): (01-01-17 a 08-03-17) e (07-06-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – José Aparecido de Lazari Souza.

Período(s): (09-03-17 a 06-06-17).

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Silvio Henrique Freire Teotonio (OAB/SP nº 148.041), Luis Evaneo Guerzoni (OAB/SP nº 153.337) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CAJURU. EXERCÍCIO 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE DÍVIDAS JUDICIAIS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CONTABILIZADA COMO DESPESA DE PESSOAL. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PARA CARGOS COMISSIONADOS. BAIXO RETORNO QUALITATIVO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS NA ÁREA DE ENSINO E SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU**.

1.2 A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06, que na conclusão do relatório (Evento 102.33) apontou as

seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Inércia da Administração quanto à adoção de medidas saneadoras das ocorrências detectadas pelo Controle Interno, em afronta aos princípios da eficiência e eficácia;

A.2.1. ESTRUTURA E EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO

- ✓ Na elaboração e execução do planejamento não foram diagnosticadas as reais demandas da sociedade, com o monitoramento da execução orçamentária e a emissão de relatórios formais ao Prefeito Municipal, tampouco foram elaborados relatórios contendo avaliações entre os produtos ofertados pela Prefeitura versus a real demanda da população;

A.2.2.1. PRÉ-PLANEJAMENTO – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DIAGNÓSTICOS E APOIO TECNOLÓGICO

- ✓ As audiências públicas para os debates acerca da elaboração das peças de planejamento são realizadas em dia de semana em horário comercial, o que inibe a participação da população;
- ✓ Não há realização de audiências públicas para debater as metas fiscais como rege a LRF, art. 9º, § 4º;

A.2.2.2. LOA - PREVISÃO PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- ✓ Os decretos de abertura de créditos adicionais não são precedidos de exposição de justificativa conforme determinado pelo artigo 43 da Lei nº 4.320/64;
- ✓ A LOA contém ampla autorização destinada à abertura de créditos adicionais, descaracterizando o adequado planejamento orçamentário, com a efetiva alteração orçamentária em 31,06% da Despesa Fixada (inicial);

A.2.3. RESULTADOS REGISTRADOS NO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

- ✓ A média do resultado alcançado nos indicadores de um programa, comparada com a média alcançada nas ações deste mesmo programa teve menos de 60% de coerência, sinalizando dificuldade de incompatibilização das peças contábeis, em inobservância ao art. 5º da Lei nº 101/2000;
- ✓ Unidades de Medidas da LDO que não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas pelo Executivo, tampouco oferece parâmetros adequados para sua mensuração e avaliação, infringindo os princípios da transparência, eficiência, eficácia, oportunidade e razoabilidade;
- ✓ Não houve a edição do Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento ao artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 12.587/12;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Dívida de longo prazo registrada no Balanço Patrimonial em desacordo com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

B.1.5. PRECATÓRIOS (REGIME ESPECIAL)

- ✓ Não evidenciação correta dos saldos das contas do Balanço Patrimonial relacionadas a precatórios judiciais, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como às recomendações deste Tribunal nas contas de 2013 a 2016;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Contabilização incorreta no elemento 3.3.90.39.50 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) de despesas com terceirização de mão de obra, contrariando o § 1º do art. 18 da LRF;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Provimento de cargos em comissão, cujos requisitos exigidos para investidura não estão em consonância com o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF), descumprindo à jurisprudência, bem como às recomendações deste Tribunal nas contas de 2013 a 2016;

B.2.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Não regularização da contabilização dos recursos da CIP na receita e ausência de conta bancária específica para movimentação desses recursos, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

B.2.2. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como às recomendações deste Tribunal proferidas nas contas de 2013 a 2016, com relação à contabilização dos bens patrimoniais;

B.2.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – GESTÃO DA FROTA E SUA MANUTENÇÃO

- ✓ As falhas detectadas quando da Fiscalização Ordenada – Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção ainda persistiam no encerramento do exercício;

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Indefinição no edital da forma de execução dos serviços, continuada ou por demanda, em afronta ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002 e inobservância à Súmula 31 desta Corte uma vez que foi utilizada a modalidade de licitação Pregão;

C.2.1. METAS IDEB

- ✓ O Município, nas duas últimas avaliações realizadas pelo MEC-IDEB, com resultados divulgados até a presente data, não atingiu as metas projetadas;

C.2.2 ESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ O Município possui 20 turmas (28,17%) com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
- ✓ O Município possui 20 turmas (28,17%) dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
- ✓ Ausência de bibliotecas e salas de leituras em algumas escolas da rede municipal;
- ✓ Ausência de quadras cobertas nas dimensões exigidas pelo PNE;
- ✓ Ausência do AVCB do Corpo de Bombeiros para as escolas da rede municipal, em desacordo com o Decreto nº 56.819/2011;
- ✓ Existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos;

C.2.3. PROFESSORES – FORMAÇÃO, EFETIVOS x TEMPORÁRIOS E REMUNERAÇÃO

- ✓ Existência de professores da rede municipal de ensino cuja formação não obedecem ao art. 62 da LDB e às metas 15 e 16 do PNE – Plano Nacional de Educação;
- ✓ O Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- ✓ O piso salarial mensal dos professores é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80;
- ✓ O plano de cargos e salários não observou o art. 206 da CF, a lei nº 9.394/96, a lei nº 11.494/07;

C.2.4. ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO

- ✓ Ineficiência na atuação e ausência de reuniões dos Conselhos da Educação e do FUNDEB, em desacordo com a LDB e seus regulamentos próprios;

C.2.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

- ✓ Não foram apresentados os controles individualizados dos veículos que compõem a frota do transporte escolar relativos às informações das manutenções realizadas nos mesmos;

C.3. CONTRATOS SELECIONADOS PARA EXECUÇÃO

- ✓ Desatendimento a diversas premissas da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às Súmulas deste Tribunal;

D.2.1. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

- ✓ Unidades de Saúde com necessidades de reparos, sem possuírem sala de vacinação, sem o AVCB e o Atestado da Vigilância Sanitária;
- ✓ Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em cinco dias da semana;

- ✓ Efetua a gestão e controle de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica, de forma manual;
- ✓ Não há protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências, não permitindo o acompanhamento dos tipos de exames e das modalidades médicas mais urgentes ou com maior demanda no Município;
- ✓ Necessidade de aprimoramentos na atuação das equipes de Saúde da Família, a fim de se evitar diversas doenças da atenção básica, posto que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica;
- ✓ A equipe de atenção básica não desenvolve ações regulares de planejamento familiar e oferta de métodos contraceptivos;
- ✓ Necessidade de implantação de registros e controles das modalidades de atendimento, a fim de se evitar gargalos, longo tempo de espera ou até mesmo o não atendimento;
- ✓ Necessidade de se aprimorar o sistema de vacinação no Município;
- ✓ O Município não dispõe de Plano de Carreira, Cargos e Salários para o pessoal da saúde, em desacato ao artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/1990;

D.2.2. DEMAIS ASPECTOS DA SAÚDE

- ✓ O Município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 04/12;
- ✓ A taxa de mortalidade de crianças menores de 5 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos;
- ✓ Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;

D.2.3. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ Conselho de Saúde inoperante, ineficaz e ineficiente no que diz respeito às suas atribuições, possuindo caráter meramente figurativo no Município;

E.1.1. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Não é realizada a coleta seletiva dos resíduos sólidos;
- ✓ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;
- ✓ Quanto aos resíduos da construção civil, não é obedecido o art. 9º da Resolução CONAMA nº 307/2002;
- ✓ A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA nº 307/2002, tampouco editou o Plano de Saneamento Básico (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17

e 19) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF nº 12.587/12, art. 24, §3º);

E.1.2. ESTRUTURA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ✓ Apenas 60% dos servidores que compõem a estrutura do Meio Ambiente na Prefeitura de Cajuru possuem formação específica na área que atuam;
- ✓ O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, desatendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013;
- ✓ Não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema nº 01/2014;
- ✓ O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana, o que pode infringir o artigo 54, da Lei do Meio Ambiente (Lei Federal nº 9605, de 12/02/98);

F.1.2. INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

- ✓ Nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º;
- ✓ Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme LF nº 12.587/12, art. 24, §3º;

F.1.3. SEGURANÇA

- ✓ O Município não possui ameaças potenciais mapeadas, tampouco utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres conforme preconiza o art. 8º da Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil;
- ✓ O Município não coletou os dados estatísticos e tampouco elaborou estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, conforme prevê o artigo 24 da Lei 9503/97;
- ✓ Diversas vias públicas não estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88, tampouco recebem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT, refletindo com isso o planejamento inadequadamente elaborado no Município;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O site da Prefeitura Municipal de Cajuru necessita de ajustes a fim de se atender plenamente à Lei de Transparência;

G.3.1. POLÍTICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- ✓ A Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, em desacordo com o art. 39, §2º da CF/88;

- ✓ Não possui a Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005;

G.3.2. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

- ✓ Os dados da Dívida Ativa e da Nota Fiscal Eletrônica (NFE) contendo os dados dos contribuintes são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está apenas em sistemas terceirizados, colocando em risco a integridade destes dados;
- ✓ Não houve encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior (LRF, art. 51, § 1º, I).

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não estabeleceu limites para alterações orçamentárias de acordo com a inflação (item A.2.2.2);
- ✓ Não elaborou o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Área da Saúde (item D.2.2);
- ✓ Não procedeu à adequação dos registros contábeis dos precatórios judiciais (item B.1.5);
- ✓ Não contabilizou corretamente no Balanço Patrimonial o saldo dos bens móveis e imóveis (item B.2.2);
- ✓ Deixou de providenciar o tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo (item E.1.1);
- ✓ Não contabilizou corretamente as despesas com substituição de mão de obra nos gastos de pessoal (item B.1.8.1);
- ✓ Deixou de promover melhorias na qualidade do ensino para atingimento das metas do IDEB (item C.2.2);
- ✓ Não disponibilizou relatórios mensais ao Chefe do Executivo para conhecimento da condução orçamentária (item A.2.1);
- ✓ Deixou de implantar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas futuras (item G.3.1);
- ✓ Não divulgou as atas da comissão de licitações via Internet (item G.1.1);
- ✓ Não aperfeiçoou o quesito contingenciamento, em face da identificação de riscos para intervenções do Poder Público, e da efetiva implantação do plano de contingência de Defesa Civil (item F.1.3);
- ✓ Absteve-se de promover a implantação do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final (item E.1.1);
- ✓ Não instituiu a coleta seletiva, bem como o plano de gestão integrada de resíduos sólidos (item E.1.1);
- ✓ Furtou-se de efetuar a sistematização de informações sobre gargalos e/ou demandas reprimidas de atendimento ambulatorial / hospitalar de média e alta complexidade (item D.2.1);

- ✓ Não providenciou a obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para todas as unidades de saúde (item D.2.1);
- ✓ Deixou de adotar as medidas necessárias à revisão de sua estrutura de pessoal com vistas à regularização de cargos de livre provimento, em estrita observância do artigo 37, inciso V, da CF/88, e do Comunicado SDG nº 32/2015 (item B.1.9);
- ✓ Deixou de compatibilizar os salários do professorado ao piso nacional, para o estrito cumprimento do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008 (item C.2.3);
- ✓ Manteve irregulares os lançamentos contábeis e a movimentação bancária dos valores arrecadados por meio da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (item B.2.1);
- ✓ Não deu atendimento às exigências de qualificação dos profissionais do magistério, aperfeiçoamento da Educação Municipal, e regularização dos veículos dedicados ao transporte escolar (item C.2.3 e C.2.5).

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 106.1 e 109.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 137).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Preliminarmente, o setor especializado ratificou o cálculo de despesa de pessoal apresentado pela equipe técnica, endossando as inclusões efetuadas (Evento 158.1).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 158.2/158.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.1, A.2, B.1.4, B.1.5, B.1.9, B.2, B.2.1, B.2.1, B.2.2, B.2.3, C.2, C.2.5, C.3, D.2, E.1, F.1, G.1.1 e G.3* (Evento 163).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B	C	B+	B	B+	C+	C+	24.537
2016	C+	B	C	B+	C+	C	C+	C+	24.758
2017	B	C	C	B	B	B+	B	C+	25.655

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “C+”, em fase de adequação). Apesar da melhora obtida nos índices relativos à Educação, Meio Ambiente, Proteção aos Cidadãos e Governança de TI, os índices relativos à Saúde e Gestão Fiscal apresentaram queda em relação ao exercício anterior, e o índice relativo ao Planejamento permaneceu com avaliação mínima na metodologia adotada.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Cajuru**.

2.2 PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 0,30%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,79%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	53,87%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	35,85%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”</i>)	53,87%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, as contas estão equilibradas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$181 mil, correspondente a 0,30% do total de receitas realizadas, melhorando

o resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior, para um superávit financeiro de R\$1,400 milhão, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, fazendo aumentar o saldo patrimonial, os encargos sociais foram regularmente recolhidos e as transferências ao legislativo foram realizadas em conformidade com a Constituição Federal.

Também foram suficientes os depósitos judiciais, efetuados em percentual estipulado da Receita Corrente Líquida, em conta especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o regime especial anual de pagamento em que o Município está enquadrado.

Não obstante, depreende-se da instrução que a contabilização da dívida judicial carece de aprimoramento, uma vez que não são baixados os valores efetivamente pagos pelo órgão judiciário aos credores do Município, medida que fica aqui **determinada**, visando total atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

25. DESPESAS DE PESSOAL E DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Em 2017 as despesas de pessoal do Executivo de Cajuru atingiram o montante de 53,87% da Receita Corrente Líquida - RCL, segundo os cálculos da Fiscalização, que incluiu valores pagos a empresas contratadas para prestar serviços médicos, com características de terceirização de mão-de-obra, em substituição de servidores públicos para exercerem atividade fim da Administração.

De início, com relação à terceirização de mão-de-obra em si, não desconheço as dificuldades enfrentadas pelos municípios, sobretudo os de pequeno e médio porte, para contratação ou nomeação de médicos e enfermeiros para adequada prestação dos serviços de saúde.

Ainda assim a regra da realização de concurso público contida no

artigo 37, II da Constituição Federal deve ser cumprida, portanto **recomendo** à Origem que providencie a substituição dos profissionais contratados diretamente ou através de licitação, para desenvolvimento de atividades-fim, por servidores efetivos.

Quanto ao cálculo do índice de despesas laborais, o artigo 18, §1º da LRF estabelece que esse tipo de dispêndio deve ser contabilizado como “Outras Despesas de Pessoal”. Assim **determino** que as despesas de terceirização de mão-de-obra sejam computadas como despesa de pessoal, para fins do cálculo do artigo 20, III, “b” da LRF.

E tendo em vista que, incluídas as despesas de terceirização de mão-de-obra, o Executivo de Cajuru extrapolou o limite prudencial de despesas de pessoal a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da LRF, **recomendo** à Administração que adote medidas efetivas para redução do montante de gastos laborais a valor abaixo desse limite, bem como observe as limitações impostas pelo mesmo dispositivo legal.

Passando à análise do quadro de pessoal, cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições¹.

Recomendo à Prefeitura que adote as providências necessárias para o preenchimento das funções e cargos de livre nomeação e exoneração em total atendimento aos preceitos Constitucionais.

26. ENSINO

De acordo com o relatório da Fiscalização, o Município de Cajuru aplicou 27,79% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino,

¹ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Também foram atendidos os demais índices legais.

Apesar disso, a equipe técnica verificou que tanto os alunos dos anos iniciais quanto os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental não atingiram a meta projetada para o IDEB nas últimas avaliações.

Na prova de 2017, verifico que houve uma ligeira melhora, porém ainda abaixo da meta², indicando que apenas o cumprimento da aplicação mínima em Ensino não garante a qualidade do serviço prestado.

O relatório da equipe técnica traz, ainda, diversas impropriedades que demandam atenção da Administração Municipal, das quais destaco a necessidade de reparos em unidades escolares, escolas sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, piso salarial dos professores abaixo do piso nacional e atuação discreta dos Conselhos Municipais.

Assim **determino** à Origem que aprimore o planejamento dos investimentos na área de ensino, tanto no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto à valorização dos profissionais da educação, objetivando a melhora qualitativa no serviço público.

27. SAÚDE

Na área da Saúde foram aplicados 35,85% da receita de impostos e transferências, valor bem acima do mínimo exigido pela Constituição. Não obstante, a avaliação do IEGM indica que a gestão do setor é ineficiente (conceito “C”, o pior na metodologia adotada) em decorrência de uma série de impropriedades, das quais destaco:

- Unidades de Saúde necessitando de reparos e/ou sem AVCB;
- O Conselho Municipal da Saúde não demonstra eficácia no controle social;
- Não há Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Saúde;

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

→ Controle manual de estoque de medicamentos e insumos/materiais;

As impropriedades listadas e a baixa avaliação obtida no índice criado pelo Tribunal de Contas, a exemplo do que ocorre no setor de Ensino, demonstram que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti³:

Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos.

Diante dos fatos, **recomendo** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Cajuru.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens A.1.1. Controle Interno, A.2. IEGM – i-Planejamento, B.2.1. Iluminação Pública, B.2.2. Bens Patrimoniais, B.2.3. Fiscalização Ordenada – Gestão da Frota e Sua Manutenção, B.3.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e do MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

³ CONTI, José Maurício; "SAÚDE NÃO PRECISA SÓ DE DINHEIRO, MAS DE BOA GESTÃO", p. 35 -40. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Aprimore a contabilização da dívida judicial (determinação);
- Providencie a substituição dos profissionais contratados diretamente ou através de licitação para desenvolvimento de atividades-fim por servidores efetivos, em observância à regra da realização de concurso público contida no artigo 37, II da Constituição Federal;
- Contabilize as despesas de terceirização de mão-de-obra como despesa de pessoal, como determina o §1º do Art. 18 da LRF (determinação);
- Adote medidas eficazes para redução do índice de despesa laboral a patamares abaixo do prudencial, bem como atente às limitações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF;
- Promova adequações necessárias na legislação municipal e/ou no quadro de pessoal no que se refere aos requisitos para provimento de cargos comissionados (determinação);
- Aprimore o planejamento dos investimentos nas áreas de Ensino e Saúde, visando melhora qualitativa na prestação dos serviços públicos;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1.1. Controle Interno, A.2. IEGM – i-Planejamento, B.2.1. Iluminação Pública, B.2.2. Bens Patrimoniais, B.2.3. Fiscalização Ordenada – Gestão da Frota e Sua Manutenção, B.3.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e G.3. IEGM – i-Gov-TI.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Cumpra-se a determinação do despacho contido no Evento 1.24 do Expediente TC-014975.989.18.



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

ETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO